



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI Nº 3.852, DE 2020, do Senador Fabiano Contarato

Dispõe sobre a utilização do Cartão de Pagamento de Gastos Federais (CPGF), pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece limites e ações de transparência para o uso do Cartão de Pagamento de Gastos Federais (CPGF) pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional de todos os Poderes e órgãos da União.

Parágrafo único. As empresas estatais federais dependentes observarão as disposições desta Lei, no que couber.

**Art. 2º** O CPGF será utilizado em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – excepcionalidade da utilização do CPGF;
- II – gestão consciente dos recursos públicos;
- III – transparência;
- IV – controle institucional e social dos gastos da administração pública.

Parágrafo único. Os gastos da União realizados por meio do CPGF serão divulgados, com o máximo detalhamento, nos portais de transparência dos Poderes e órgãos

na internet, observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), sendo vedado o sigilo integral de fatura quando apenas partes dela forem classificadas como ultrassecretas, secretas ou reservadas.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei, considera-se Cartão de Pagamento de Gastos Federais (CPGF) o instrumento de pagamento emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira pública, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado.

**Art. 4º** A instituição financeira pública contratada pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá cobrar taxas de adesão, de manutenção, de anuidade e quaisquer outras decorrentes da obtenção e uso do CPGF acima dos preços de mercado para utilização de cartões de débito e de crédito.

Parágrafo único. O atraso injustificado no pagamento do CPGF ensejará a responsabilidade do ordenador de despesas.

**Art. 5º** Os ordenadores de despesa de cada unidade gestora indicarão os servidores autorizados a portar o CPGF.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo será excepcional e deverá ser motivada com base nas atribuições da função exercida pelo servidor público.

§ 2º O CPGF será de uso pessoal e intransferível do portador nele identificado.

**Art. 6º** O ordenador de despesa de cada unidade gestora indicará o limite total de crédito da respectiva unidade e o limite de cada portador autorizado, definindo o tipo de gasto e o intervalo de tempo para cada um, observadas as diretrizes e os limites estabelecidos nesta Lei, bem como as especificidades da respectiva unidade gestora e da função de cada portador.

Parágrafo único. Nenhuma transação poderá ser realizada sem que haja saldo suficiente em nota de empenho previamente emitida.

**Art. 7º** O CPGF poderá ser utilizado para aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos e para aquisição de bilhetes de passagem para transporte aéreo, nacional e internacional.

§ 1º As despesas enquadradas como suprimento de fundos serão as seguintes:

I – despesas eventuais que exijam pronto pagamento;

II – despesas que devam ser feitas em caráter sigiloso, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

III – despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse limite estabelecido em ato do respectivo Poder.

§ 2º Será permitida a realização de saque em moeda corrente somente para pagamento de despesas que se enquadrem como de pequeno vulto, desde que:

I – o pagamento em dinheiro seja a única modalidade aceita pela pessoa jurídica contratada;

II – o saque não seja efetuado para pagar despesas já realizadas;

III – o saque não seja efetuado para pagar despesas de terceiros; e

IV – haja prévia e específica autorização do ordenador de despesas, após solicitação fundamentada do portador.

§ 3º Os portadores pertencentes a uma mesma unidade gestora não poderão fracionar entre si o pagamento para aquisição ou contratação de serviço referente a um único objeto.

**Art. 8º** O portador do CPGF motivará mensalmente, em processo administrativo aberto para este fim, as despesas faturadas no CPGF.

§ 1º A motivação conterá a natureza do bem adquirido ou serviço contratado, a necessidade da demanda, os fatos que impediram a realização de licitação e a compatibilidade do valor da despesa.

§ 2º As notas fiscais das despesas realizadas serão incluídas no processo administrativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo será público e indicará ou vinculará, quando possível, os processos administrativos a que se referem as despesas, observadas as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Art. 9º** A instituição pública financeira contratada encaminhará à unidade gestora a fatura mensal com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de seu vencimento.

Parágrafo único. A unidade gestora e o portador do CPGF conferirão e atestarão as despesas realizadas com base no processo administrativo de que trata o art. 8º desta Lei, permitida a contestação dos valores faturados junto à instituição financeira pública contratada.

**Art. 10.** Os ordenadores de despesa observarão as regras de contabilização estabelecidas no sistema utilizado pela administração pública federal, em especial o correto cadastramento de cada despesa do CPGF e a respectiva indicação do CPF do portador.

Parágrafo único. O sistema referido neste artigo será adaptado para conter as regras dispostas nesta Lei.

**Art. 11.** Qualquer despesa efetuada pelo portador que estiver em desconformidade com esta Lei, com a legislação pertinente ou com os limites estabelecidos pelo ordenador de despesa será restituída à unidade gestora, acrescida de correção monetária.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a unidade gestora instaurará processo administrativo para apurar a eventual responsabilidade do portador, observada a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

**Art. 12.** Observada a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a unidade gestora do órgão ou entidade:

I – encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União (TCU), no bojo de sua prestação de contas, o processo administrativo a que se refere o art. 8º desta Lei, de forma consolidada;

II – facilitará o acesso do TCU ao sistema utilizado pela administração pública para o uso do CPGF;

III – encaminhará ao TCU quaisquer outros documentos que eventualmente forem, a qualquer tempo, requisitados pelo Tribunal.

**Art. 13.** A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-C:

“Art. 8º-C. Os órgãos e entidades públicas divulgarão nos respectivos sítios na internet informações relativas às despesas efetuadas com cartões corporativos governamentais.

Parágrafo único. O caráter sigiloso das despesas referidas no *caput* deste artigo somente será admitido nas situações previstas no art. 23, mediante fundamentação escrita da autoridade máxima do órgão ou entidade.”

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.